



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 70 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465.000.00, e para a 3.ª série KzR 665.000.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries... ..	KzR 250 000 000.00	
	A 1.ª série... ..	KzR 115 500 000.00	
	A 2.ª série... ..	KzR 85 750 000.00	
	A 3.ª série... ..	KzR 55 500 000.00	

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1998 até 15 de Dezembro de 1997, improrrogavelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 650 000 000.00
1.ª série	KzR: 315 500 000.00
2.ª série	KzR: 232 000 000.00
3.ª série	KzR: 165 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal para todo o ano, por cada

série, no valor de KzR: 8 850 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1998.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do envio do *Diário da República* ser através do correio, nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados sempre que houver uma desvalorização da moeda nacional.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1997 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 69/97:

Regula o regime de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão. — Revoga todas as normas que contrariem o disposto no presente decreto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 69/97
de 26 de Setembro

Convindo definir o regime de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, previsto na Lei n.º 9/92, de 16 de Abril sobre o Exercício da Actividade de Radiodifusão;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito)

O presente decreto regula o regime de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, pelas estações emissoras de radiodifusão.

ARTIGO 2.º (Propriedade e exercício da actividade de radiodifusão)

1. A actividade de radiodifusão pode ser exercida por entidades públicas, privadas ou cooperativas, nos termos da Lei n.º 9/92, de 16 de Abril sobre o exercício de radiodifusão, do presente diploma e demais legislação aplicável.

2. A actividade de radiodifusão privada e cooperativa é exclusiva de cidadãos angolanos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, aos quais caberá a responsabilidade da sua administração e orientação editorial.

3. A propriedade de emissoras de radiodifusão poderá ser de qualquer pessoa colectiva sem fim lucrativo, de pessoas singulares, de cooperativas e de empresas jornalísticas sob a forma comercial.

4. As empresas e cooperativas referidas no número anterior só poderão ter como objecto, para além do seu objecto principal, o exercício de actividades inerentes ou complementares.

ARTIGO 3.º (Limites)

A actividade de radiodifusão não pode ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais, por si ou através de entidades em que tenham participações de capital.

CAPÍTULO II Licenciamento

ARTIGO 4.º (Alvará)

1. O exercício da actividade de radiodifusão carece de atribuição de alvará conferido nos termos do presente decreto.

2. Os operadores de radiodifusão deverão possuir tantos alvarás quantos os tipos de onda em que exercem a sua actividade, nos termos dos artigos 5.º e 6.º

3. A alteração das condições técnicas dos alvarás será precedida de confirmação da possibilidade de satisfação do pedido a ser feito pela entidade competente do Estado, em função do espectro radioeléctrico disponibilizado.

ARTIGO 5.º (Actividade em ondas longas e curtas)

1. A actividade de radiodifusão em ondas quilométricas (ondas longas) e decamétricas (ondas curtas) será assegurada pela Rádio Nacional de Angola, na sua qualidade de operador público de radiodifusão, sem prejuízo dos operadores que já possuam a devida licença.

2. Excepcionalmente e por razões de interesse público, a actividade a que se refere o número anterior poderá ser

assegurada por outras entidades, mediante contrato de concessão a autorizar por resolução do Conselho de Ministros.

ARTIGO 6.º (Actividade em ondas médias e frequência modulada)

A actividade de radiodifusão em ondas hectométricas (ondas médias — amplitude modulada) e métricas (ondas ultra curtas — frequência modulada) poderá ser exercida por qualquer das entidades referidas no artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 7.º (Âmbito de emissão)

Considera-se que a cobertura radiofónica é de âmbito nacional, regional ou local, quando o mesmo programa e sinal recomendado abranja, respectivamente:

- a) todo o território nacional;
- b) um conjunto de províncias;
- c) um município, povoação ou cidade, não podendo neste caso utilizar mais de um emissor.

ARTIGO 8.º (Condições de preferência)

1. Constituem condições gerais para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão:

- a) a não titularidade, directa ou indirecta, de outro alvará para o exercício da mesma actividade;
- b) as candidaturas a serem apresentadas por sociedades ou cooperativas constituídas maioritariamente por profissionais da comunicação social, desde que sejam trabalhadores dessa sociedade ou cooperativa ou por sociedades proprietárias de publicações de expansão nacional ou regional.

2. Quando houver vários candidatos em igualdade de circunstâncias, terão preferência sobre os demais, em ordem de prioridade:

- a) os que possuam sede na área geográfica onde pretendem exercer a actividade de radiodifusão;
- b) os que ocupem maior tempo de emissão com programas culturais, formativos e informativos;
- c) os que emitam durante um maior número de horas.

ARTIGO 9.º (Competência para a atribuição de alvará)

1. Os alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, através de ondas hectométricas e métricas, serão atribuídos após resolução favorável do Conselho de Ministros, quando se trate de emissor de cobertura de âmbito nacional e por despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social e dos Transportes e Comunicações.

2. Os alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão serão concedidos por despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social e dos Transportes e Comunicações, quando se trate de emissor de cobertura de âmbito regional ou local.

ARTIGO 10.º (Pedido de alvará)

O requerimento para a obtenção de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão deverá ser dirigido ao

Ministro da Comunicação Social acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que o Ministério da Comunicação Social entenda solicitar:

- a) memória justificativa do pedido, indicando em mapa, à escala de 125 000, a zona de cobertura pretendida de acordo com o estipulado no artigo 7.º;
- b) demonstração da viabilidade económica e financeira do projecto;
- c) descrição detalhada da actividade que se propõem desenvolver, com particular realce para o horário de emissão e mapa de programação;
- d) projecto de instalações, incluindo os equipamentos, as antenas, estúdios e equipamentos acessórios;
- e) declaração sobre a ordem das suas preferências, sempre que apresentem requerimentos para atribuição de mais de um alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
- f) pacto social da sociedade;
- g) declaração comprovativa da não detenção no capital ou do exercício de funções de administração em mais de uma empresa de radiodifusão.

ARTIGO 11.º
(Rejeição de candidaturas)

1. Serão liminarmente rejeitados os pedidos de alvarás de entidades a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 9/92, de 16 de Abril.

2. Constituirão igualmente motivos de rejeição da candidatura o não pagamento da taxa a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º do presente diploma.

ARTIGO 12.º
(Alterações ao alvará)

1. Quaisquer alterações que impliquem modificações dos direitos e obrigações constantes do alvará terão de ser autorizadas pelos Ministros da Comunicação Social e dos Transportes e Comunicações.

2. As alterações a que se refere o número anterior serão objecto de averbamento no alvará.

ARTIGO 13.º
(Transmissão de alvará)

1. O alvará poderá ser transmitido, a título gratuito ou oneroso, conjuntamente com a estação emissora afecta ao tipo de onda para que o alvará foi concedido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A transmissão do alvará dependerá da prévia autorização da entidade competente, nos termos do artigo 9.º, não podendo esta ser concedida antes de decorridos 3 anos sobre a sua emissão.

ARTIGO 14.º
(Início da emissão)

1. As entidades licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão estão obrigadas a emitir no prazo de 6 meses, contados a partir da data da atribuição do alvará.

2. As entidades licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão de cobertura nacional ficarão obrigadas a garantir, no prazo de 2 anos contados a partir da data da atribuição do alvará, a cobertura de mais de 50% do território nacional, devendo o restante ser coberto no prazo de 5 anos.

ARTIGO 15.º
(Suspensão do alvará)

1. O alvará poderá ser suspenso nas circunstâncias seguintes:

- a) quando o titular não respeite quaisquer dos objectivos, limites ou condições a que a atribuição do alvará tiver sido sujeita;
- b) quando não proceda a eliminação de perturbações técnicas eventualmente originadas pelas emissoras, após ter sido notificado para o efeito, pela entidade que superintende o espectro radioeléctrico;
- c) quando se oponha à acção dos agentes de fiscalização da sua actividade, designadamente impedindo o acesso às instalações ou aos equipamentos;
- d) quando deixar de pagar pontualmente as taxas devidas;
- e) quando não cumprir com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º

2. A suspensão terá uma duração até 180 dias e será aplicada pela entidade competente referida no artigo 9.º

ARTIGO 16.º
(Cancelamento do alvará)

A entidade competente poderá determinar o cancelamento do alvará sempre que se verifique:

- a) o não acatamento da medida de suspensão;
- b) a aplicação de três medidas de suspensão num período de 3 anos;
- c) a violação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º

ARTIGO 17.º
(Duração do alvará)

1. O alvará terá uma validade de 15 a 10 anos, respectivamente, para as estações emissoras de cobertura nacional, regional ou local e poderá ser renovado, por iguais períodos de tempo, por solicitação do respectivo titular.

2. O pedido de renovação do alvará não carece de apresentação dos elementos inicialmente exigidos, a não ser que se verifiquem quaisquer alterações dos mesmos em relação ao pedido anterior.

ARTIGO 18.º
(Períodos de emissão)

O alvará estabelecerá os períodos dentro dos quais o operador deverá efectuar as suas emissões, que não poderão nunca ser inferior a 16, 10 e 6 horas, respectivamente, nas estações de cobertura nacional, regional e local.

ARTIGO 19.º
(Especificações e normas técnicas dos equipamentos)

Os equipamentos de radiodifusão não poderão ser utilizados por estações emissoras sem que satisfaçam as especificações e as normas técnicas exigíveis, mediante ensaio individual ou vistoria a realizar nos termos das disposições reguladoras das radiocomunicações.

ARTIGO 20.º
(Licenciamento de emissor)

1. Cada emissor carecerá de uma licença atestando a legalidade da sua utilização no quadro do respectivo alvará.

2. A licença referida no número anterior será passada, nos termos do regulamento aplicável, pela entidade que superintende o espectro radioeléctrico, após a emissão do alvará.

3. A licença a que se refere este artigo deverá ser concedida por período de 5 anos.

ARTIGO 21.º
(Potência de emissor)

A potência radiada será estabelecida no acto do licenciamento em função da zona de cobertura definida em alvará e das limitações técnicas à utilização do espectro radioelétrico.

ARTIGO 22.º
(Limites ao estabelecimento de estações emisoras)

É proibido o estabelecimento de estações emisoras a partir de navios, aeronaves ou qualquer outro meio móvel.

ARTIGO 23.º
(Fiscalização técnica)

1. A fiscalização técnica das instalações das estações emisoras, bem como as respectivas emissões e da protecção à recepção radioelétrica das mesmas, compete à entidade que superintende no espectro radioelétrico, no quadro da legislação aplicável.

2. Em cada estação emissora deverá existir um registo de funcionamento de acordo com as normas emanadas da entidade que superintende o espectro radioelétrico.

CAPÍTULO III
Multas e Pagamentos de Taxas

ARTIGO 24.º
(Pagamento de taxas)

1. Os pedidos de alvará, assim como a respectiva alteração, renovação ou substituição, em caso de extravio ou inutilização, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa inicial, sob pena de não apreciação do pedido.

2. A licença para uma estação emissora passada no âmbito do respectivo alvará, bem como a sua alteração, renovação ou substituição em caso de extravio ou inutilização, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa inicial, sob pena de não apreciação do pedido.

3. Os titulares de licença de equipamento ficam sujeitos ao pagamento de taxas anuais de utilização.

4. As taxas referidas neste artigo serão fixadas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças, da Comunicação Social e dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 25.º
(Fiscalização das normas de programação)

Compete ao Ministério da Comunicação Social a fiscalização do cumprimento das normas estipuladas para a programação das estações emisoras referidas no presente diploma.

ARTIGO 26.º
(Multas)

1. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Imprensa e na Lei sobre o Exercício da Actividade de Radiodifusão, a violação das normas constantes do presente diploma é sancionável com as seguintes multas:

a) de KzR: 200 000 000,00 a KzR: 2 500 000 000,00, no caso de violação do n.º 1 do artigo 4.º;

b) de KzR: 180 000 000,00 a KzR: 1 800 000 000,00 por infracção ao disposto no artigo 12.º n.º 1 do artigo 15.º, artigos 19.º e 20.º, bem como pela inobservância do limite máximo de potência radiada, estabelecido no artigo 21.º;

c) de KzR: 90 000 000,00 a KzR: 900 000 000,00 por violação de outras disposições do presente diploma e dos regulamentos necessários à sua execução.

2. As receitas provenientes das taxas e multas aplicadas ao abrigo do presente diploma serão distribuídas de acordo com as disposições legais em vigor.

ARTIGO 27.º
(Aplicação das multas)

1. Compete aos Ministérios da Comunicação Social e dos Transportes e Comunicações a aplicação das multas previstas no presente diploma, consoante a matéria do ilícito.

2. Quando a infracção seja qualificada «crime», a pena de multa prevista neste diploma será aplicada pelo juiz competente para o julgamento.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 28.º
(Legislação subsidiária)

Em tudo o mais que não se encontre expressamente previsto no presente diploma será aplicável, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 22/91, de 15 de Junho, na Lei n.º 9/92, de 16 de Abril e na legislação sobre rádio-comunicações.

ARTIGO 29.º
(Das emisoras existentes)

As rádios e emisoras sujeitas ao licenciamento e à obtenção de alvará nos termos da Lei n.º 9/92, de 16 de Abril e do presente diploma, existentes à data da entrada em vigor deste regulamento, têm o prazo de 6 meses para regularizarem a sua situação, findo o qual serão consideradas ilegais ou deixarão de exercer a sua actividade, nos termos da lei.

ARTIGO 30.º
(Alteração das multas)

Sempre que a situação económica e financeira do País for alterada por desvalorização da moeda nacional ou outras circunstâncias, cabe aos Ministros das Finanças, da Comunicação Social e dos Transportes e Comunicações alterar por decreto executivo conjunto as multas e taxas que se referem aos artigos 26.º e 24.º

ARTIGO 31.º
(Revogação da legislação)

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente diploma.

ARTIGO 32.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Julho de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Diném*.

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.